



C0070468A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.900, DE 2018
(Do Sr. Covatti Filho)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, autorizando a aplicação de recursos do FUST para massificar o acesso à banda larga, especialmente nas áreas rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4760/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”, autorizando a aplicação de recursos do FUST para massificar o acesso à banda larga, especialmente nas áreas rurais.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Fust também tem por finalidade proporcionar recursos destinados a promover a massificação do acesso à banda larga, especialmente nas áreas rurais.

.....
Art. 5º

XV – instalação de redes de alta velocidade e implantação de acessos individuais para conexão em banda larga, especialmente em áreas rurais.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....
§ 3º A aplicação dos recursos do Fust deverá privilegiar o atendimento a deficientes e o cumprimento do objetivo de que trata o inciso XV deste artigo, neste último caso preferencialmente mediante a contratação de serviços de telecomunicações prestados por provedores de pequeno e médio porte.” (NR)

Art. 3º O inciso II do *caput* do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

II - fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a internet transformou-se no veículo de comunicação mais inclusivo e democrático do País. Além de oferecer-se como fonte de lazer e entretenimento, a rede mundial de computadores vem consolidando sua importância nas mais diversas esferas da vida cotidiana, ao ampliar as oportunidades de emprego, capacitação profissional, acesso à informação, comunicação pessoal e relacionamento humano, entre tantas outras.

No entanto, a vertiginosa velocidade da popularização do acesso à internet nos grandes centros urbanos contrasta com a realidade das localidades mais remotas do Brasil. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2017, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), enquanto 65% dos domicílios urbanos brasileiros dispõem de acesso à rede mundial, nas áreas rurais esse índice é de apenas 34%. Trata-se de uma evidente desconexão com a realidade econômica e social brasileira, sobretudo se considerarmos que, em 2017, a agricultura e o agronegócio contribuíram com 23,5% do Produto Interno Bruto do País.

Diante dessa realidade, o Governo Federal instituiu políticas com o objetivo de reduzir as desigualdades no acesso à internet. Em 2009, o Ministério das Comunicações editou a Portaria nº 431/09, criando o *Programa Nacional de Telecomunicações Rurais*, com o intuito de oferecer à população rural facilidades de acesso a serviços de telefonia e banda larga. No mesmo sentido, o Decreto nº 7.512/11, que aprovou o Plano Geral de Metas de Universalização, estabeleceu, entre seus princípios, a “*ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de telecomunicações de dados nas áreas rurais e nas regiões remotas*”.

Em alinhamento a essas diretrizes, em 2012, na licitação do uso da faixa de 2,5 GHz (3G), a Anatel estabeleceu metas de cobertura para a oferta de internet e telefonia rurais. Além disso, no programa *Internet para Todos*, lançado em março deste ano, o Poder Executivo reforçou a importância da expansão do acesso às telecomunicações nas áreas rurais, ao prever a destinação de parcela da

capacidade do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações – SGDC – para a oferta de banda larga em localidades de baixa conectividade.

No entanto, apesar desses sucessivos esforços, a pesquisa apresentada pelo Cetic.br demonstra que a universalização da internet nas comunidades rurais ainda é uma realidade distante. O principal obstáculo ao sucesso dessa política é a escassez de recursos disponíveis para a instalação de infraestrutura de banda larga nessas regiões. O projeto de lei que ora apresentamos propõe-se a contribuir para superar esse desafio, ao autorizar o uso dos recursos do FUST – fundo que arrecada mais de um bilhão de reais por ano – para massificar o acesso à internet, especialmente nas áreas rurais.

Por oportuno, cabe lembrar que, hoje, a legislação admite a destinação do FUST exclusivamente para a universalização da telefonia fixa, serviço cuja importância relativa vem decrescendo ano a ano, em comparação com a banda larga fixa e móvel. O resultado dessa situação é que, até hoje, o montante de aplicações do FUST nas finalidades para as quais foi criado foi de apenas 787 mil reais, embora o fundo já tenha arrecadado mais de 20 bilhões de reais desde a sua instituição, em 2000. A proposição elaborada busca, enfim, dar uma destinação efetiva e adequada para o FUST, eliminando as barreiras legais que impedem seu uso para projetos de expansão da internet no País.

Além disso, em nosso projeto, estabelecemos que os programas de massificação de banda larga realizados com verbas do FUST sejam implementados preferencialmente com o suporte dos pequenos e médios provedores de internet, segmento que tem sido o principal responsável pela capilarização dos serviços de telecomunicações no País nos últimos anos. Com a medida, temos a expectativa de ampliar o acesso à internet e gerar empregos de mais elevada qualificação, sobretudo nas pequenas localidades, contribuindo, assim, para desconcentrar renda e superar as imensas desigualdades regionais que ainda persistem no País.

Em síntese, o intuito das medidas propostas é complementar as iniciativas já adotadas pelo Governo Federal para democratizar o acesso à internet, oferecendo uma nova fonte de recursos para as políticas já instituídas pelo Poder Público. Com a aprovação do projeto, esperamos criar as condições de sustentabilidade necessárias para que o *Internet para Todos* trilhe o rumo de

sucesso de programas como o *Luz para Todos*, levando banda larga para os recantos mais distantes do País.

Considerando os argumentos elencados, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

.....

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.
(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezotto por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequênciia, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços

de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

PORTARIA N° 431, DE 23 DE JULHO DE 2009

Institui o Programa Nacional de Telecomunicações Rurais.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o art. 27, inciso V, alínea "a", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, estabelece que dentre os assuntos que constituem área de competência do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES insere-se a formulação da política nacional de telecomunicações;

CONSIDERANDO que o modelo brasileiro do setor de telecomunicações é fundamentado na competição e na universalização dos serviços, em benefício dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem o dever garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, trata da ampliação e da melhoria na oferta dos serviços de telecomunicações, incluindo o atendimento das necessidades das populações rurais;

CONSIDERANDO que o art. 19, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece que compete à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações formulada pelo Poder Executivo, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Telecomunicações Rurais, com a finalidade de permitir à população localizada em áreas rurais o acesso a serviços, de interesse coletivo, de telefonia e de dados em banda larga (Internet).

§ 1º Na prestação dos serviços objeto do Programa de que trata o caput, deverá ser utilizada infraestrutura que possibilite a oferta simultânea desses serviços.

§ 2º Na implementação dos serviços será privilegiado o uso de frequências do espectro radioelétrico na faixa de 450-470 MHz.

Art. 2º A autorização para uso das radiofrequências destinadas à prestação dos serviços a que se refere o art. 1º será condicionada ao cumprimento de obrigações que assegurem:

I - início de atendimento em 2010;

II - atendimento, em até cinco anos, em toda a área de prestação dos serviços;

III - atendimento prioritário de propriedades rurais, não excluída a possibilidade de outros atendimentos que viabilizem a sustentabilidade econômica dos serviços; e

IV - atendimento, de forma gratuita para os usuários, em todas as escolas públicas rurais situadas na área de prestação do serviço de dados em banda larga (Internet), durante a totalidade do prazo de outorga, nas condições previstas em edital de licitação.

.....

DECRETO N° 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU.

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL deverá adotar, até 31 de outubro de 2011, as medidas regulatórias necessárias para estabelecer padrões de qualidade para serviços de telecomunicações que suportam o acesso à Internet em banda larga, definindo, entre outros, parâmetros de velocidade efetiva de conexão mínima e média, de disponibilidade do serviço, bem como regras de publicidade e transparência que permitam a aferição da qualidade percebida pelos usuários.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO